



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.004052/2005-21
Recurso n° 335.523 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.128 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOURIVAL LOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO PRÉVIA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OUTRAS PROVAS ROBUSTAS. PRESCINDIBILIDADE DO ADA.

Estando provada a existência da área de reserva legal na propriedade, inclusive com a sua averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis, revela-se prescindível o ADA.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

FORMALIZADO EM: 01/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, com base na falta de recolhimento de ITR, tendo em vista, no que tange à Área de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal, não houve apresentação de ADA nem comprovação da averbação da área de reserva legal.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 25/26 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 103/108) julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício: 2002

Ementa: VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Deve ser, entretanto, corrigido o lançamento, quando o contribuinte comprovar, por meios idôneos, que a área do imóvel é menor que a declarada.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. — ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental- ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida as áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 117/120 dos autos.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 181/183). Nova conversão do julgamento em diligência às fls. 245/247 dos autos.

Às fls. 268/271, a 1º Câmara da 1º Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para excluir da base de cálculo do ITR área de 39.109,76 hectares. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.*

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR para os fatos geradores subseqüentes ao registro público.

Recurso parcialmente provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 274/283). Alegou que:

“Ocorre que o v. acórdão ora recorrido entendeu que, para fins de constituição de reserva legal, o ADA não tem qualquer relevância. Somente o Termo de Responsabilidade, com o mapa indicativo da área do imóvel rural destinada á reserva legal, devidamente averbado no cartório imobiliário, é que constituirá a reserva legal.

A toda vista, a fundamentação adotada pelo i. colegiado não encontra respaldo na legislação de regência. Isso porque não há como dissociar a exigência de protocolização do ADA do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do referido requerimento, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação. Desta forma, é preciso observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA não se trata de mera formalidade, constitui-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA ou, não adotada tal atitude, deveria oferecer a área de preservação permanente e de reserva legal tributação.”

Discorreu, pois, no sentido da necessidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de não incidência do ITR sobre a área de reserva legal.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 306/315).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

O lançamento refere-se ao exercício de 2002, e diz respeito à glosa da área declarada como reserva legal.

A recorrente sustentou que os acórdãos paradigmas estabeleceram que, a partir do exercício de 2001, com fundamento no artigo 17-O da Lei nº 6.938/8, não dispensaram a exigência de comprovação por meio do ADA ou do requerimento deste pelo requerimento do contribuinte junto ao IBAMA ou ao órgão ambiental conveniado.

No presente caso, no que tange à área discutida, em que se considerou comprovada a área de reserva legal (39.109,76 ha), depreende-se dos autos que há Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, datado de 30/01/2001 (fls. 136 e verso), com averbação na matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, ocorrida antes do fato gerador apurado.

Não se pode negar, neste sentido, a efetiva existência da área de reserva legal.

Com efeito, o meu entendimento, quanto à matéria, sempre foi no sentido de que, estando presentes provas robustas a atestar a existência da área de reserva legal, mesmo a ausência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, não impediria a não incidência do ITR em questão.

No presente caso, conforme exposto, a área de reserva legal encontra-se mais do que comprovada, por meio de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, de termo de responsabilidade de preservação de floresta, memorial descritivo e outros, de sorte que não apresentação do Ato Declaratório Ambiental não enseja a glosa da referida área. Neste sentido, os seguintes julgados:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO

FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste Último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido em parte.

(Processo nº 10680.006851/2005-21, Recurso 342.058, Acórdão nº 2102- 00.609, Recorrente: COPEC CONSTRUÇÕES E PECUÁRIA LTDA)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO

*FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para, os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. **Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente quando o ADA foi protocolizado no órgão ambiental anos antes do início da ação fiscal e há averbação cartorária tempestiva da área de reserva legal.***

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE O LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR O VALOR DO SrPT. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIPT PARA PERÍODOS APÓS 1997.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico de avaliação da terra nua ou o laudo esteja em desconformidade com a Norma Técnica da ABNT aplicável à espécie, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Ademais, apesar de o SIPT ter sido concretizado em 2002, por Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua autorização legislativa tem sede na Lei nº 9.393/96, ou seja, o banco de dados do SIPT pode ser alimentado com dados de avaliação após 1997, podendo desde então ser utilizado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil nas auditorias do ITR.

Recurso provido em parte.

De fato, o ITR é imposto de caráter notadamente extrafiscal, com finalidades outras que não apenas arrecadatória. Sendo assim, a plena comprovação da área de reserva legal, inclusive com a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, não pode ceder em face da ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Se assim não fosse, estar-se-ia a negar a própria finalidade do imposto em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10183.004052/2005-21
Acórdão n.º **9202-02.128**

CSRF-T2
Fl. 4

CÓPIA